



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387119

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3910– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500907-57.2019.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelada: Peace Lagoon Administradora de Bens S/C Ltda.

Comarca: Santa Isabel (SEF – Setor de Execuções Fiscais)

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta por Município de Igaratá contra r. sentença de fls. 30/33, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Peace Lagoon Administradora de Bens S/C Ltda., sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, ficando a Fazenda Pública Municipal intimada ao pagamento das despesas postais (carta de citação com AR), no valor de R\$31,35, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apela a Municipalidade, alegando: *i*) não houve a “dupla intimação” para os fins de caracterização do abandono, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil *ii*) não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito; e *iii*) a LEF não prevê hipótese de extinção do feito, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução de mérito, por abandono, sendo o caso de suspensão do feito e não de extinção, como ocorreu (fls. 37/42).

Pede-se o provimento a fim de que o decreto de extinção por abandono seja afastado.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (executada não citada) e é isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso não é suscetível de cognoscibilidade.

3. Na espécie, descabida a interposição de apelação que, portanto, não deve conhecida, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 34 da LEF: “*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou **inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração***”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, assentou que o valor de 50 ORTNs em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, equivaleria R\$328,27, de modo que impositivo verificar o confronto do valor atribuído à causa no momento da distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o valor atualizado da alçada, frise-se, pelo IPCA-E:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.”

Na hipótese, realizado o cotejo, nos moldes da sistemática fixada pelo STJ, na data da distribuição da execução fiscal (17/12/2019), o valor de alçada correspondia a **R\$1.034,31**, ao passo que o crédito tributário alcançava apenas **R\$807,44 (fls. 1)**, situação que demandaria oposição de embargos infringentes, inadmitindo-se o conhecimento da apelação.

Aliás, inaplicável o postulado da fungibilidade recursal, por se tratar de equívoco grosseiro, em face de orientação jurisprudencial há muito sedimentada.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021 – Município de Igaratá – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 971,47, inferior ao valor de alçada na data da propositura (maio de 2022 - R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.316,72), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1503992-46.2022.8.26.0543; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de IGARATÁ – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inc. III, do cpc – VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, MESMO CONSIDERANDO A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDA PELO STJ – NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES DO STJ – POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1500906-38.2020.8.26.0543; Relator: Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

4. Posto isso, não se conhece do recurso.

P. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk